



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

PL 7077/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP

AUTOR:

Deputado Paes Landim

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

/

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê- se a seguinte redação a inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 642-A, do Projeto de Lei n.º 7.077/2002:

“Art.642-A.....
.....
.....
§1º.....

I) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos, honorários, custas e emolumentos, salvo quando o devedor tiver nomeado bens à penhora para a garantia da execução ou, ainda, quando tiver ingressado e estiver pendente de julgamento definitivo a ação rescisória para desconstituir a respectiva sentença condenatória transitada em julgado;”

JUSTIFICAÇÃO

Execução Definitiva - Depósito p/ Garantia do Juízo:

Nesta alínea deverá constar uma ressalva para os casos onde existe depósito para garantia do juízo na execução definitiva da sentença, quando a CNDT deverá ser regularmente expedida.

Isto se deve, pois a redação original desse artigo, conforme consta do projeto de lei, não indica ou conceitua de forma exata e precisa o momento, a partir do qual, as obrigações trabalhistas serão reconhecidas como inadimplidas.

Esse dispositivo apenas afirma que “considera-se débito trabalhista” (...) “o inadimplemento de obrigações trabalhistas em sentença condenatória transitada em julgado.”

Ora, após o trânsito em julgado da sentença o credor poderá ingressar com o processo de execução, caso o devedor não cumpra espontaneamente a determinação judicial condenatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

PL 7077/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP

AUTOR:	Deputado Paes Landim	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA _____ /
--------	-----------------------------	-----------------------	-----------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Todavia, convém ressaltar que o devedor, ora executado, poderá garantir o juízo, através do oferecimento de bens à penhora, inclusive dinheiro, a fim de discutir outros aspectos exclusivos e peculiares do processo de execução, como, por exemplo, os cálculos de liquidação da sentença.

Assim sendo, não seria justo negar ou impedir a emissão da CNDT ao devedor que tenha garantido o juízo mediante oferecimento de bens à penhora, embora exista uma sentença de mérito condenatória transitada em julgado.

Necessário, portanto, que a lei tenha uma ressalva quanto às execuções definitivas, nos casos em que exista a garantia do juízo, excluindo esses casos do conceito legal de “débitos trabalhista”.

Ação Rescisória:

Por outro lado, válido ressaltar os casos em que a sentença de mérito, embora transitada em julgado, pode ser rescindida, pois ela ou o processo contem alguma das irregularidades previstas no Art. 485, incisos I a IX, do CPC.

Dessa forma, também entendemos injusto negar ou impedir a emissão da CNDT ao devedor que tenha ingressado com a respectiva “Ação Rescisória”, a fim de pleitear a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado.

Nesse Caso, válido também consignar uma ressalva para que a CNDT será emitida regularmente nos casos em que a respectiva sentença de mérito transitada em julgado esteja sendo objeto do pedido da “Ação Rescisória”.

Recolhimentos Previdenciários:

Desnecessária a referência legal quanto aos recolhimentos previdenciários, como condição para expedição da CNDT, tendo em vista que compete exclusivamente ao INSS arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como para declarar a inexistência de débito (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.048/99).

Ora, a CNDT é uma “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas” e, por isso, não devem declarar a inexistência de débitos previdenciários, pois isso é competência exclusiva do INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da emissão da CND.

“Recolhimento determinado em lei”:

Em relação à expressão “recolhimento determinado em lei”, esta deverá ser suprimida em virtude da interpretação genérica, duvidosa e variável que pode ser dada ao referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

PL 7077/2002

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP

AUTOR:

Deputado Paes Landim

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

/

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

dispositivo legal, proporcionando insegurança jurídica.

Ou seja, esse tipo de determinação pode envolver inúmeras espécies de recolhimentos, tais como: a) honorários periciais; b) recolhimentos fiscais; c) diligências de oficiais de justiças, e outros.

A lei deve ser clara, objetiva e precisa, não devendo conter palavras inúteis. A expressão “recolhimento determinado em lei” não define de forma exata qual é a obrigação que o devedor deve, necessariamente, quitar para obter a CNDT, ao contrário, estabelece de forma genérica e imprecisa que todo e qualquer “recolhimento determinado em lei” dever ser quitado, sob pena de ser negada a emissão da CNDT, o que, por si só, gera insegurança jurídica e interpretação duvidosa.

Brasília, 6 de novembro de 2002

ASSINATURA PARLAMENTAR